

## Proposta de Alteração ao Decreto-Lei 156/78, de 30 de julho

### Juízes Sociais

#### Exposição de Motivos

Mantendo o espírito inicial da Constituição da República Portuguesa (Artº 207) e da legislação de 1978 quanto à “*institucionalização de formas de participação popular na administração da justiça*” a Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direitos dos Filhos entende que o mesmo carece de alguma atualização, com vista a um aprofundamento da nossa democracia e de uma verdadeira aproximação da Justiça aos cidadãos e destes à Justiça.

Entendo nós que à altura as questões dos “tribunais de menores” não se colocam com a relevância nem social nem política com que se colocam hoje as matérias de infância e juventude nas Seções de Família e Menores dos Tribunais de Comarca. A necessidade de fazer refletir o maior dinamismo da sociedade civil nestas matérias sobre as decisões referentes às crianças e jovens, constituiu um elemento fundamental de modernização da Justiça Portuguesa. O nº2 do artigo 30.º da Lei Tutelar Educativa e no artigo 115.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo enquadram hoje de forma mais objetiva a atuação dos juízes sociais, pelo que se tornam um elemento fundamental para implementar uma justiça adaptada às crianças<sup>1</sup>.

Assim sendo, cumpre alguma atualização do diploma, nomeadamente quanto ao modelo de recrutamento, bem como do âmbito territorial.

Também entendemos que o Governo deverá atualizar os valores referentes às ajudas de custo aos juízes sociais de forma a garantir uma maior responsabilização dos cidadãos.

---

<sup>1</sup> “Diretrizes do Comité de Ministros do Conselho da Europa sobre a justiça adaptada às crianças, adotadas pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 17 de novembro de 2010 “, em linha: <https://wcd.coe.int/com.instranet.InstraServlet?command=com.instranet.CmdBlobGet&InstranetImage=2780983&SecMode=1&DocId=2290560&Usage=2>

O número de juízes sociais que propormos por Comarca<sup>2</sup> tem por base a média de processos entrados em 2015, de acordo com os dados da Direção Geral de Políticas de Portugal. Entendemos igualmente, tendo em conta o volume processual das Seções de Família e Menores, aumentar o número de juízes sociais atuais para que se possa dar resposta mais célere e de qualidade às solicitações.

Sobre este diploma a APIPDF não se pronuncia sobre os juízes sociais referente aos tribunais do trabalho e ao arrendamento rural, por não ser o âmbito da sua atuação, sem prejuízo de necessidade de igual atualização. **No entanto, entendemos que estas alterações deveriam ir mais além e consubstanciar um diploma próprio apenas para os juízes sociais das Seções de Família e Menores dos Tribunais de Comarca.**

Assim:

A Associação Portuguesa para a Igualdade Parental e Direito dos Filhos apresenta aos Partidos da Legislatura XIII representados na Assembleia da República as seguintes propostas de alteração ao diploma infra:

Artº 1-º

(Capacidade para ser nomeado juiz social)

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) De preferência possuir formação em serviço social, psicologia,

---

<sup>2</sup> Num total de dois mil

sociologia, saúde ou direito, ou cidadãos com especial interesse pelos problemas da infância e juventude.

#### Artº 31-º

##### (Recrutamento)

Os juízes sociais que não-de intervir em matérias de competência das Seções de Família e Menores dos Tribunais de Comarca ou das seções de competência genérica são nomeados entre os cidadãos residentes nos municípios da área de competência territorial das mesmas.

#### Artº 33-º

##### (Organização de candidaturas)

A organização de candidaturas compete a cada município da área de competência territorial do Tribunal de Comarca e tem início no mês de abril do ano em que se complete o biénio relativo à anterior designação.

#### Artº 34-º

##### (Preparação de listas)

1. Na preparação das listas, os municípios podem socorrer-se da cooperação de entidades, públicas ou privadas, com competência em matéria de infância, juventude e família e na área de competência territorial do respetivo Tribunal Comarca, nomeadamente:
  - a) Instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam respostas sociais de carácter não residencial, dirigidas a crianças, jovens e famílias;
  - b) Instituições particulares de solidariedade social ou de outras organizações não governamentais que desenvolvam respostas sociais de carácter residencial dirigidas a crianças e jovens;
  - c) Associações de pais e encarregados de educação;
  - d) Associações ou outras organizações privadas que desenvolvam atividades

- desportivas, culturais ou recreativas destinadas a crianças e jovens;
- e) Estabelecimentos de ensino;
  - f) Associações de jovens ou serviços de juventude;
2. Na elaboração das listas deve sempre constar uma síntese curricular académica, cívica e/ou profissional dos candidatos.

#### Artº 35-º

##### (Organização de candidaturas)

1. As listas são organizadas por forma a que contenham um número de candidatos em função da percentagem correspondente ao volume processual de processos tutelar cíveis entrados no ano anterior à eleição;
2. Sempre que possível, as listas incluirão igual número de candidatos de cada sexo, bem como a representatividade de género.

#### Artº 36-º

##### (Votação e remessa de listas)

1. As listas são votadas pela assembleia municipal de cada município da área de competência territorial do Tribunal de Comarca e remetidas, durante o mês de junho, ao Conselho Superior de Magistratura e ao Ministério da Justiça.
2. Para a composição das listas cada município elegerá em assembleia municipal um juiz social efetivo e um juiz social suplente.
3. Sempre que o número de juízes sociais eleitos for menor ao número de municípios da área de competência do tribunal competente, tal como constante na tabela anexa a que se refere o Artº 32-º, proceder-se-á da seguinte forma:
  - a. Devem os municípios eleger em assembleia municipal os juízes sociais de forma rotativa.
  - b. Para o disposto do número anterior inicia-se esta rotatividade tendo por base a ordem alfabética dos municípios em causa.

Proposta de alteração ao Mapa a que se refere o Artº 32º

Comarca	Efetivo	Suplente
Tribunal Comarca dos Açores	40	40
Tribunal Comarca de Aveiro	125	125
Tribunal Comarca de Beja	20	20
Tribunal Comarca de Braga	124	124
Tribunal Comarca de Castelo Branco	29	29
Tribunal Comarca de Coimbra	85	85
Tribunal Comarca de Évora	24	24
Tribunal Comarca de Faro	93	93
Tribunal Comarca de Leiria	99	99
Tribunal Comarca de Lisboa	239	239
Tribunal Comarca de Lisboa Norte	164	164
Tribunal Comarca de Lisboa Oeste	223	223
Tribunal Comarca da Madeira	55	55
Tribunal Comarca do Porto	378	378
Tribunal Comarca do Porto Este	74	74
Tribunal Comarca de Santarém	84	84
Tribunal Comarca de Setúbal	59	59
Tribunal Comarca de Viana do Castelo	31	31
Tribunal Comarca de Vila Real	13	13
Tribunal Comarca de Viseu	42	42
Tribunais de competência genérica	96	96



Lisboa, 3 de outubro de 2016